

I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

**TECNOLOGIAS, CONSTITUIÇÃO,
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PREVIDÊNCIA**

T255

Tecnologias, constituição, administração pública e previdência [Recurso eletrônico on-line]
organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito – Belo Horizonte;

Coordenadores: Christiane Costa Assis, Raphael Moreira Maia e Leandro José Ferreira –
Belo Horizonte, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-670-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Constituição. 4. Administração pública. 5. Previdência. I. I
Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

TECNOLOGIAS, CONSTITUIÇÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PREVIDÊNCIA

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação, que foram apresentados durante o I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito nos dias 14 e 15 de junho de 2018. As atividades ocorreram nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, e tiveram inspiração no tema geral “O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI”.

O evento foi uma realização do Programa RECAJ-UFMG – Solução de Conflitos e Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da UFMG em parceria com o Direito Integral da Escola Superior Dom Helder Câmara. Foram apoiadores: o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, EMGE – Escola de Engenharia, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI e o Projeto Startup Dom.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito, oriundos de dez Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central do grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no tocante ao estudo do Direito e sua relação com a tecnologia nas mais diversas searas jurídicas.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, e, principalmente, pesquisas oriundas dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 350 (trezentas e cinquenta) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

O DIREITO AOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS CONCEDIDOS PELO INSS E GARANTIDOS PELA CONSTITUIÇÃO E OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS.

THE RIGHT TO THE WELFARE BENEFITS GRANTED BY THE INSS AND GUARANTEED BY THE CONSTITUTION AND THE TECHNOLOGICAL ADVANCES.

Marcelo Cristóvão Coelho de Castilho

Resumo

A presente pesquisa tem como objetivo apresentar os benefícios assistenciais garantidos pela Constituição Federal de 1988 e concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, abordar os recentes sistemas computacionais implantados pela Autarquia e nortear a utilização dos mesmos pelos cidadãos que pleiteiam benefícios assistenciais. Neste mesmo sentido, será demonstrada a necessidade de estudo e dedicação destas novas tecnologias pelos operadores de direito, em especial o advogado (a), que utilizam dessas ferramentas tecnológicas a fim de garantir que a justiça seja feita de forma célere e eficaz.

Palavras-chave: Assistência social, Tecnologia, Sistemas computacionais, Previdência social, Constituição federal

Abstract/Resumen/Résumé

The present research aims to present the welfare benefits guaranteed by the Federal Constitution of 1988 and granted by the National Institute of Social Security, to address the recent computer systems implemented by the Autarchy and to guide their use by citizens who claim for welfare benefits. In this same sense, it will be demonstrated the need for study and dedication of these new technologies by legal operators, especially the lawyer, who uses these technological tools to ensure that justice is done quickly and effectively.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social assistance, Technology, Computer systems, Social security, Federal constitution

Introdução

O trabalho desenvolvido tem como objetivo apresentar problemas relacionados aos benefícios da assistência social concedidos pela Instituto Nacional do Seguro Social. O avanço computacional e tecnológico da Autarquia e a inobservância da aplicação desses avanços na análise e concessão dos benefícios assistenciais.

Metodologias

Foi realizada análise qualitativa, com base nas experiências vividas pelo autor em seu estágio laboral na área de Direito e em complemento foram utilizadas doutrinas e legislação que versam sobre o tema em questão. Além disso, foram analisados dois sistemas computacionais, com base na experiência acadêmica e profissional do autor que tem como formação acadêmica primária a graduação em Sistemas para Internet.

1 Da assistência social

A assistência social, regulamentada pela lei orgânica de assistência social - LOAS - tem como escopo garantir um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso maior de 65 anos que não possuem meios para prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida pelos seus familiares.

Neste sentido, encontra-se a previsão constitucional no art. 203, inciso V, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Não obstante os benefícios mencionados alhures possuírem caráter assistencial, garantidos pela Constituição da República de 1.988, estes são concedidos e analisados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - (órgão da Previdência Social) devido a um convênio firmado entre este e a União.

2 Das espécies de benefícios

Ao regulamentar o benefício de prestação continuada a lei orgânica de assistência social previu duas espécies de benefícios:

- I) O amparo social ao idoso; e
- II) O amparo social à pessoa portadora de deficiência.

É válido destacar que ambos os benefícios não têm como requisito a obrigatoriedade do beneficiário ter realizado em qualquer tempo ou modo, contribuições previdenciárias.

3 Amparo social ao idoso

São considerados beneficiários os idosos com 65 anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por seus familiares.

Os requisitos para concessão do amparo social ao idoso estão previstos no artigo 20 da lei 8.742/93, *in verbis*:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao **idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.** (Grifo nosso)

Em consonância com o artigo supracitado, o artigo 34 da lei 10.741/2003, Estatuto do Idoso, traz consigo a mesma redação. Veja:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Cumprindo observar que se considera família, o grupo de integrantes que vivem sob o mesmo teto do requerente, mas para o cômputo da renda mensal familiar, devem ser desconsideradas as pessoas consubstanciadas no artigo 8º inciso IV, § 1º da Portaria Conjunta MDSA/INSS nº 1 de 03 de Janeiro de 2017 (D.O.U. de 04/01/2017) *in verbis*:

§ 1º Não compõem o grupo familiar, para efeitos do cálculo da renda mensal familiar per capita:

I - O internado ou acolhido em instituições de longa permanência como abrigo, hospital ou instituição congênere;

II - O filho ou o enteado que tenha constituído união estável, ainda que resida sob o mesmo teto;

III - O irmão, o filho ou o enteado que seja divorciado, viúvo ou separado de fato, ainda que vivam sob o mesmo teto do requerente; e

IV - O tutor ou curador, desde não sejam um dos elencados no rol § 1º do [art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993](#).

4 Amparo social ao portador de deficiência

Com efeito, tem direito ao benefício da prestação continuada os portadores de deficiência que comprovem não possuir meios para prover a sua subsistência e nem de tê-la provida por seus familiares.

No que tange a renda familiar, o benefício assistencial garantido ao deficiente segue as mesmas diretrizes do benefício destinado ao idoso.

No entanto, o outro requisito para o deferimento deste benefício é a comprovação de que o beneficiário é portador de deficiência, seja ela física, sensorial, mental ou intelectual, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Diferentemente da análise realizada para concessão do benefício para o idoso, o portador de deficiência necessitará ser avaliado por um médico perito da Autarquia para constatação de tal condição.

O douto perito designado pelo INSS deverá avaliar o periciando e conjuntamente analisar os relatórios médicos, receitas, exames e atestados produzidos pelo médico ou equipe médica que acompanha a situação clínica do requerente. Com base na avaliação e na documentação apresentada pelo periciando deverá o perito concluir a sua análise atestando, a existência, ou não de impedimentos de longo prazo.

5 Do avanço tecnológico e a comodidade aos segurados e beneficiários

Com o advento da internet e dos meios tecnológicos as instituições buscam a cada dia aumentar a sua produtividade utilizando sistemas de gestão. Na Autarquia em questão não é diferente.

Visando facilitar a vida dos segurados e beneficiários e diminuir as filas nas agências da previdência social - APS - foi implantado um sistema chamado MEU INSS que pode ser acessado através de um computador ou *smartphone*. A ferramenta possibilitou ao cidadão realizar consultas e fazer agendamentos.

Através do sistema totalmente *online* o segurado ou beneficiário com poucos cliques têm acesso ao extrato com o histórico da sua vida laboral, o documento que carrega essas informações é o Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS - neste documento estão contidos a relação de contribuições previdenciárias, empregadores e períodos trabalhados pelo cidadão.

Antes da implantação do sistema MEU INSS o segurado necessitaria diligenciar até uma APS para solicitar estas informações, as vezes tendo que aguardar por várias horas para ser atendido, causando assim, um enorme desgaste a ele e uma superlotação nas agências.

O mesmo acontecia com os agendamentos que, apesar de poderem ser realizados pela central telefônica 135, por várias vezes o segurado ou beneficiário por desconhecer o serviço preferia dirigir-se à agência e, do mesmo modo, aumentando o tempo para atendimento.

6 Da viabilidade de uso dos meios tecnológicos pela previdência social e a celeridade do processo administrativo

Outra medida adotada pela Autarquia foi a criação do sistema INSS DIGITAL que tem como objetivo facilitar o acesso do advogado para realizar alguns requerimentos diretamente do seu escritório.

O sistema em questão é oriundo de uma parceria firmada entre o INSS e a OAB, que oferece uma maior comodidade ao advogado militante na seara previdenciária e torna o processo administrativo mais célere.

Neste sentido, diminui a aglomeração de pessoas em busca de atendimento nas APS, propicia a atuação do advogado junto a autarquia (tal qual como prevê Estatuto da advocacia) e materializa o princípio da razoável duração do processo administrativo.

Sendo assim, o segurado terá a solução do seu problema de forma mais rápida, o advogado terá menos desgaste no exercício de suas funções e os servidores terão mais tempo e tranquilidade para analisar os processos.

7 Da indisponibilidade dos agendamentos relacionados aos benefícios assistências nos canais de atendimento do INSS

Apesar da implementação do sistema MEU INSS que permitiu ao cidadão realizar consultas e fazer agendamentos de forma simples e rápida, a pessoa que faz jus e necessita do benefício assistencial, seja por idade ou por deficiência, tem enfrentado grandes dificuldades para solicitá-lo, haja vista que o sistema em questão não tem disponibilizado datas para atendimento do cidadão. Válido consignar que para o requerimento do benefício o atendimento deve ser, necessariamente, agendado.

Destarte, o idoso ou a pessoa com deficiência não consegue protocolar o requerimento de solicitação ao BPC e isso tem causado um enorme prejuízo a essas pessoas que tem o seu direito desrespeitado.

Este problema, não se trata de um erro sistêmico, haja vista que o cidadão também não consegue realizar o agendamento através da central telefônica 135, tornando-se, portanto, um limitador do direito.

Neste ponto, nota-se que apesar da preocupação do órgão na informatização e cumprimento da norma de acesso à informação, o benefício assistencial está sendo negligenciado, a CRFB/88 está sendo descumprida e com isso direitos do cidadão estão sendo feridos.

Resta ao cidadão que pleiteia um benefício assistencial procurar a ajuda de um advogado que, através de uma Ação Civil Pública tem a prerrogativa de ser atendido nas APS sem agendamento, respeitada a ordem de chegada em relação a seus pares e o atendimento daqueles denominados preferenciais, conforme a lei.

O advogado pode então devolver ao cidadão o seu direito usurpado pela Autarquia, realizando o requerimento a qualquer tempo, sem a necessidade de agendamento.

8 O INSS DIGITAL e a inobservância do benefício assistencial

Como se já não bastasse o desrespeito da Autarquia para com o cidadão em relação a indisponibilidade do sistema MEU INSS ou da central telefônica 135 para ofertar data e hora para agendamento de solicitação de benefícios assistências, o INSS demonstra, mais uma vez, não se importar com o benefício de prestação continuada. Senão vejamos.

Com a implantação do sistema INSS DIGITAL a Autarquia viabilizou ao advogado a realização de diversos requerimentos, mas não consta neste rol o requerimento do benefício de prestação continuada, ou seja, além de inviabilizar que o cidadão faça o requerimento pelos canais de atendimento tradicionais, o Instituto Nacional do Seguro Social dificulta a forma de realizar o requerimento para o advogado.

Sendo assim, não resta dúvidas que a Autarquia apesar de se preocupar em prestar um serviço de maneira célere e compatível com avanços tecnológicos, viabilizando e facilitando a vida do segurado, não se importa com os benefícios assistenciais garantidos pela Constituição da República.

Dessa forma, é importante destacar o artigo 133 da CRFB/88 que traz em seu texto de forma expressa a importância do advogado na administração da justiça. *in verbis*:

Art. 133. **O advogado é indispensável à administração da justiça**, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. (Grifo Nosso)

9 Conclusão

Conclui-se, que as tecnologias criadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social devem ser aliadas do cidadão e de seus representantes legais e não criar situações como esta demonstrada no presente trabalho. Ao contrário, deve-se buscar, a todo o momento, melhorias para que o acesso aos direitos e garantias constitucionais se deem de forma efetiva.

Referências

LEITÃO, André Studart. **Benefício assistencial ao idoso, à pessoa com deficiência e ao trabalhador portuário avulso**. Salvador: JusPODIVM, 2016. 295 p.

SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. **Direito previdenciário avançado**. 3 ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007. 580 p.

PLANALTO. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 abr. 2018.

SILEX.PREVIDÊNCIA. **Portaria conjunta mdsa/inss nº 1, de 03 de janeiro de 2017 - DOU de 04/01/2017.** Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/64/mdsa-inss/2017/1.htm>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

PLANALTO. **Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm>. Acesso em: 26 abr. 2018.

PLANALTO. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm>. Acesso em: 26 abr. 2018.